



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO/SP

PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/2024 **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0147/2024**

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei n. 14.133/21 e demais dispositivos aplicados à matéria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso interposto pela empresa ZEUS COMERCIAL LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O prazo recursal findou em 08 de abril de 2024. Assim, o prazo para a apresentação das Contrarrazões, nos termos da cláusula 13.2, página 12 do Edital, é de 3 (três) dias úteis. Transcreve-se:

13.2 Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...].

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as Contrarrazões são tempestivas e deverão ser recebidas e apreciadas pelas Autoridades responsáveis.

II. DOS FATOS.

A Recorrida participou do Pregão Eletrônico n. 010/2024, promovido pelo Município de Capão Bonito/SP, que tinha como objeto o Registro de Preços para a aquisição de pneu, câmara e protetor para a Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente do Município.

Após a fase de lances, a Recorrida foi declarada vencedora em diversos itens. Inconformada, a empresa ZEUS COMERCIAL LTDA interpôs Recurso, afirmando que a Recorrida teria apresentado um Atestado de Capacidade Técnica que gera dúvidas acerca de sua veracidade.

Todavia, as alegações são infundadas e não merecem prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

III. DO MÉRITO.

Extrai-se do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n. 010/2024 que os licitantes deveriam comprovar a sua qualificação técnica por meio da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica. Vejamos (página 10):

11.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 67 da Lei 14.133/2021)

11.2.2.1 Comprovação de qualificação operacional, nos termos do Art.67, da Lei n.º 14.133/2021, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, será realizada mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, indicando local, produtos, quantidades fornecidas e outros dados característicos do(s) fornecimento(s).

11.2.2.2 Entende-se como pertinente e compatível atestado(s) comprovando fornecimento de deitas e suplementos alimentares.

Com isso, a Recorrida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES, amparado pela Nota Fiscal n. 000000020.

Pois bem. Infere-se que a Recorrente questionou a veracidade dos documentos fornecidos pela Recorrida, afirmando que existem incongruências nas informações ali contidas.

A licitante destacou que tanto o Atestado de Capacidade Técnica, quanto a Nota Fiscal, foram emitidos no dia 16 de fevereiro de 2024, não sendo possível atestar a durabilidade e qualidade dos produtos entregues.

Ocorre que, a empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES utilizou o termo “durabilidade” como sinônimo de **resistência**, visando informar que os produtos são de boa qualidade e apresentaram um resultado satisfatório no processo de montagem. A empresa se pautou, ainda, nos catálogos das mercadorias e no seu conhecimento sobre as marcas adquiridas e na inexistência de problemas anteriores em relação a estes produtos, o que se ratifica por meio da declaração anexa.

Ainda, deve-se considerar que os produtos entregues à empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES são novos e de primeira linha, não existindo motivos que desabonem a sua durabilidade.

Cabe destacar que a Recorrente vem se utilizando da mesma argumentação em diversos outros Pregões, como é o caso do Pregão Presencial n. 005/2024, promovido pelo Município de Avanhandava/SP, que, ao final, foi julgado **improcedente**, não encontrando-se nenhum óbice no documento acostado pela Recorrida.

A comprovação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica se dá com a apresentação de Nota Fiscal, para demonstrar a efetivação do vínculo.

Por fim, cumpre mencionar que a Recorrida firmou um contrato de preço fechado com a empresa LUCIANO GOMES DA SILVA TRANSPORTES, onde os pagamentos são realizados a prazo e de forma parcelada. Nesse sentido, encaminha-se o comprovante de pagamento referente à primeira parcela oriunda da Nota Fiscal n. 000000020.

Isto posto, as alegações da Recorrente são infundadas, razão pela qual o Recurso interposto não merece prosperar.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

a) o não provimento do Recurso interposto, com a manutenção da Decisão da CPL;

b) por derradeiro, que seja a Recorrida intimada da Decisão acerca do Recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei n. 14.133/21, no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, para que, em caso de deferimento, possa impetrar Mandado de Segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso, ou manejar Representação ao TCE.

Nesses termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 10 de abril de 2024.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO/SP

PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/2024 **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0147/2024**

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei n. 14.133/21 e demais dispositivos aplicados à matéria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso interposto pela empresa MGB PNEUS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O prazo recursal findou em 08 de abril de 2024. Assim, o prazo para a apresentação das Contrarrazões, nos termos da cláusula 13.2, página 12 do Edital, é de 3 (três) dias úteis. Transcreve-se:

13.2 Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...].

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as Contrarrazões são tempestivas e deverão ser recebidas e apreciadas pelas Autoridades responsáveis.

II. DOS FATOS.

A Recorrida participou do Pregão Eletrônico n. 010/2024, promovido pelo Município de Capão Bonito/SP, que tinha como objeto o Registro de Preços para a aquisição de pneu, câmara e protetor para a Secretaria Municipal de Agropecuária, Obras e Meio Ambiente do Município.

Após a fase de lances, a Recorrida foi declarada vencedora em diversos itens. Inconformada, a empresa MGB PNEUS IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA interpôs Recurso, alegando que a Recorrida deixou de atender as exigências contidas no Edital, no que tange ao **item 12**, merecendo, portanto, ser desclassificada.

Entretanto, o pneu ofertado pela Recorrida atende perfeitamente às especificações técnicas e está de acordo com o solicitado pela Administração, conforme será demonstrado na sequência.

III. DO MÉRITO.

De início, frisa-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...] (Grifo acrescido).

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e **apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital** e legislação pertinente à matéria.

Assim, para garantir um Processo Licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Com isso, o Instrumento Convocatório **vincula a Administração e as partes**, de maneira que as exigências e disposições elencadas no Edital devem ser cumpridas em sua integralidade. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo acrescido).

Denota-se que a Recorrente alegou em suas Razões Recursais que, quanto ao item 12, a Recorrida ofertou produtos de utilização “rodoviária”, em desacordo

com o exigido pela Administração, que, ao responder o questionamento da Recorrente, solicitou produtos “para uso em estradas rurais”.

Em consulta ao Termo de Referência do Edital do Pregão em apreço, observa-se a seguinte descrição para o item 12:

12	unidade	32	PNEUS BORRACHUDO	295/80/22.5 RADIAL 18 LONAS
----	---------	----	---------------------	-----------------------------------

Analisando a Proposta enviada por esta empresa, ora Recorrida, o produto ofertado foi o seguinte:

12	32	UNID.	PNEUS BORRACHUDOS 295/80/22.5 RADIAL 18 LONAS	DURABLE - DR755
----	----	-------	--------------------------------------------------	-----------------

Desta forma, constata-se que o produto se trata de um **pneu borrachudo radial para todos os tipos de terrenos**, estando de acordo com o tipo de aplicação exigido pelo Município, que solicitou pneus com estas mesmas especificações técnicas, de acordo com o esclarecimento feito ao questionamento da Recorrente:

Questionamento:

“Seguem algumas duvida referente aos itens. Apesar de na proposta constar o modelo do veículo é necessario esclarecer: Itens 01 e 02 devemos cotar pneus radiais ou convencionais ? Itens 05 e 06 devemos cotar pneus radiais ou convencionais, para uso rodoviario ou misto ? Itens 09, 10, 11, 12 devemos cotar para uso rodoviario ou misto ?”

Esclarecimentos?

“Bom dia. Conforme informação da Secretaria solicitante, os itens 1, 2, 5 e 6 devem ser radiais, e os itens 9, 10, 11 e 12 devem ser radiais borrachudos, para uso em estradas rurais.”

Ao buscar o referido pneu no mercado de pneumáticos, é possível verificar e conferir as especificações técnicas do produto:

Modelo	DR755
Largura	295
Aro	Aro 22.5
Altura	80
Posição no Veículo	Tração/Borrachudo
Índice de Carga	152 (3550 kg) / 148 (3150 kg)
Índice de Velocidade	M (130 km/h)
Run Flat	Não
Economia de Combustível	E
Construção	Radial
Quantidade de Lonas	18
Com Câmara	Não
Terreno	AT - Todos terrenos

Informações retiradas do site GPneus¹

MAIS DETALHES

 Aplicação: TODO TERRENO	 Lateral: LETRAS PRETAS	 Tipo de desenho: TRAÇÃO
 Tipo: SEM CÂMARA	 Construção: RADIAL	

Informações retiradas do site Pneu Free²

Nas imagens acima ilustradas, verifica-se que o pneu referente ao item 12 é um pneu de **tração**. Os pneus de tração, montados sempre nos eixos de tração, popularmente conhecidos como **borrachudos**, possuem blocos ou barras na estrutura e contam com sulcos e raias transversais. Tais características explicam

¹https://www.gpneus.com/pneu-295-80-r22-5-152-148m-dr755-durable/p?idsku=1250&gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwln6wBhCcARIsAKZvD5jRIT--btq-5aQYYTtAYl3FYlh2aFDrXo1E9OoLODI3DK9XuCHmjBoaAtH1EALw_wcB

²<https://www.pneufree.com.br/durable/pneu-295-80r22-5-18-lonas-152-148m-dr755-durable>



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

como os pneus borrachudos transferem e controlam as forças tangenciais por meio das barras transversais da banda de rodagem.

A aplicação do tipo borrachudo “rodoviário” é utilizada para vias pavimentadas, quando se deseja ter a função de tracionar (em rodovias, *on road*). Para contar com função de tracionar fora da estrada (*off road*), em estradas rurais, utiliza-se a aplicação do tipo borrachudo para “todos os terrenos”, o que é o presente caso.

É importante frisar que a **aplicação** de um pneu interfere diretamente no desempenho do veículo, no consumo de combustível, na durabilidade do produto, entre outros fatores. Isso porque, cada aplicação é desenvolvida para um tipo de solo (asfalto, estradas rurais, dentre outros).

Ao alegar que o pneu ofertado pela Recorrida seria para uso “rodoviário”, a Recorrente incorre em equívoco. Conforme já mencionado, um pneu borrachudo rodoviário é para uso em vias pavimentadas, que difere de um pneu borrachudo **para todos os terrenos**, que pode ser utilizado tanto em terra como em asfalto.

Em suma, o uso de aplicação de um pneu de forma errada pode causar desgaste prematuro e problemas no diferencial (dispositivo mecânico indispensável em **veículos de tração**) do caminhão. Assim, o uso de pneu com aplicação incorreta causará enormes prejuízos à Administração, motivo pelo qual a Recorrida ofertou um produto que **atende perfeitamente ao solicitado**.

Ademais, relevante mencionar que as alegações da Recorrente não possuem fundamento, uma vez que não demonstrou através de fichas técnicas ou catálogo do fabricante o que alega, apenas apontou com suas próprias palavras que o pneu ofertado pela Recorrida está em desacordo, o que não traz confiabilidade e nem comprova que as informações trazidas são verídicas.

Assim, deve a Administração atuar e julgar em estrita conformidade com os princípios básicos que regem os Processos Licitatórios, quais sejam: o da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa e, principalmente, o da **vinculação ao Instrumento Convocatório**, de acordo com o que dispõe o artigo 5º da Lei n. 14.133/21.

Isto posto, as alegações da Recorrente são infundadas, visto que não houve qualquer descumprimento por parte da Recorrida no produto ofertado, estando este de acordo com o descritivo constante no Termo de Referência do Edital, razão pela qual o Recurso interposto não merece prosperar.

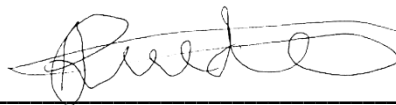
IV. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

a) o não provimento do Recurso interposto, com a manutenção da Decisão da CPL;

b) por derradeiro, que seja a Recorrida intimada da Decisão acerca do Recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei n. 14.133/21, no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, para que, em caso de deferimento, possa impetrar Mandado de Segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso, ou manejar Representação ao TCE.

Nesses termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 11 de abril de 2024.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO – SP**

- **AVISO DE PLÁGIO:** Quem copiar petição de outrem, sem indicação de fonte e sem autorização, ainda que tácita ou decorrente de comportamentos concludentes, comete infração ética prevista no Art. 34, V da Lei 8.906/94 e afronta princípios do direito e da moral, podendo ainda ser investigado e condenado por plágio Art. 184, do CP.

Pregão Eletrônico N° 10/2024

ZEUS COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 34.840.358/0001-44, sediada na Rua Marechal Deodoro, nº 90, sala 101, Centro, Concórdia/SC, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar **CONTRARRAZÕES**, aos recursos interpostos contra a classificação da empresa, o que faz nos seguintes termos:

MÉRITO

A empresa recebeu recurso da recorrente MGB PNEUS LTDA para contrarrazoar, da qual sustenta que merece a desclassificação da empresa ZEUS nos itens 05, 06, 09, 10, 11 e 12, por não ter apresentado proposta de pneus com as especificações técnicas exigidas pelo edital.

Contudo, cumpre destacar que referido item vencido pela empresa ZEUS no certame compreendem todas as exigências do edital, sendo completamente descabida qualquer alegação do recorrente pretendendo sua desclassificação.

Além de que, a empresa recorrida está ciente dos plágios de suas peças praticadas pela empresa recorrente, da qual, inclusive, copiou modelo de recurso administrativo do jurídico da empresa ZEUS e protocolou nos autos do certame da prefeitura de CAPÃO BONITO/SP, da qual a recorrida se digna a

contrarrazoar neste ato. Apenas para salientar que está tomando medidas cíveis e criminais para responsabilização dos fatos.

Conforme verificado, a empresa ofertou produtos para os itens de acordo com o exigido pelo edital.

Ao verificar que houve esclarecimento para a Administração Pública, da qual informou que os itens citados acima deveriam ser de aplicação radial e radial borrachudo:

“Bom dia. Conforme informação da Secretaria solicitante, os itens 1, 2, 5 e 6 devem ser radiais, e os itens 9, 10, 11 e 12 devem ser radiais borrachudos, para uso em estradas rurais.”

Ocorre que referido esclarecimento não foi visualizado pelas empresas licitantes antes do início do certame, e, de certa forma, houve equívoco na formulação das propostas.

Prova de tais fatos é de, entre todas as empresas licitantes, nenhuma ofertou produtos radiais, o que comprova que não se deu publicidade e conseqüente alteração no edital dos itens 05, 06, 09, 10, 11 e 12, ao passo que referido esclarecimento gera alteração na proposta de preços.

Sendo certo que nenhuma das empresas ofertou proposta vencedora para os itens, por não ter sido ofertados produtos de construção radial, resta a necessidade de reabertura do prazo para apresentação de novas propostas para os respectivos itens.

Diante da situação, o TCU já fixou:

A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, com fulcro no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, **permite a ampla reformulação das propostas anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação**, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com

exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexecuibilidade.¹

Em sendo assim, ante o interesse da Administração Pública, pugna para que sejam fracassados os itens 05, 06, 09, 10, 11 e 12, e reaberta a fase de apresentação das propostas, para que seja efetuada nova fase de lances visando a melhor oferta para a municipalidade.

Dessa forma, pugna pela total improcedência do recurso apresentado, ante sua inépcia, bem como, em observância ao princípio da proposta mais vantajosa, pugna pela reformulação das propostas para os itens apontados acima e reabertura da fase de lances.

PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, para que sejam julgados totalmente improcedentes o recurso interposto pela MGB PNEUS LTDA, com a reformulação das propostas das empresas licitantes e reabertura da fase de lances nos itens 05, 06, 09, 10, 11 e 12 pelos fatos e fundamentos acima expostos, como medida de direito e justiça a ser aplicada.

Nesses termos, pede deferimento.

Concórdia, 11 de abril de 2024



ZEUS COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 34.840.358/0001-44



¹ TCU. Processo nº 001.378/2017-1. Acórdão nº 1368/2019. Relator: ministro Walton Alencar.